*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA*

*— Interpretação do art. 40 da Lei Orgânica do antigo Distrito Federal.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Milton Antônio Alves Cabral e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 30.719 (embargos de nulidade e infringentes) —
Relator: Sr. Desembargador
OSNI DUARTE PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infrigentes na apelação cível n.º 30.719, em que são embargantes Milton Antônio Alves Cabral e outros e embargada a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam no Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, admitir como assistentes Aurélio Brás da Cunha Soares e outros, transferindo-se, para a execução o exame da identidade de fato e de direito, com a matéria julgada, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Fernandes Pinheiro e Espínola Filho, e, no *mérito*, receber os embargos em parte, para restaurar a sentença que equiparou aos agentes da dívida os cobradores fiscais com as suas vantagens, excluíndo os honorários de advogado, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Fernandes Pinheiro e Eurico Portela que os rejeitaram integralmente.

A admissão de assistentes representa economia processual que se enquadra nos objetivos do Código. Desde que se realize, em execução, pelo juízo, o exame da identidade de fato e de direito, com a matéria julgada, e com a possibilidade dos recursos regulares, nenhum prejuízo poderá ser alegado. Com isto, aliviam-se os serviços forenses de pesadas cargas, para processar e julgar iguais relações jurídicas.

No mérito, a questão é a seguinte: Os embargantes, cobradores fiscais da Prefeitura, cargos instituídos pelo Decreto-lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938,

com a incumbência de coletar e cobrar impostos, função ampliada pelo Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1958, que dispunha sôbre licença para localização de estabelecimento no Distrito Federal e arrecadação do respectivo impôsto e, ainda, pelos Decretos ns. 8.629, de 10 de janeiro de 1946 e 8.863, de 15 de julho de 1947, pleiteiam, em face do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sua equiparação de vencimentos aos dos atuais "agentes da dívida".

Os "agentes da dívida" constituem um quadro que se criou pelo Decreto n.º 44, de 5 de agôsto de 1893, extinto e, posteriormente, restabelecido pelo Decreto n.º 4.139, de 23 de janeiro de 1933 e regulamentado pelo Decreto n.º 4.531, de 5 de dezembro de 1933. Sua tarefa consistia no agenciamento, cobrança de impostos, taxas, contribuições e multas.

A ação foi julgada procedente na primeira instância, reformada a sentença pelo venerando acórdão de fls. 161 contra o voto do Exmo. Des. Vicente Faria Coelho, que a confirmara.

No acórdão embargado não se impugnou a auto-aplicabilidade do art. 40 da Lei Orgânica, de modo que, restritos os embargos à matéria controvertida, êsse assunto não se encontra em causa. O debate situou-se, apenas, na falta de identidade de funções, entre as que exercem os embargantes e as dos "agentes da dívida".

Embora inicialmente existisse a semelhança de tarefas, a cobrança do impôsto de licença para localização, em face do Decreto n.º 6.620, de 11 de janeiro de 1940, diz o acórdão embargado, foi transferida para o Departamento do Tesouro, cessando destarte a igualdade que, até aí, se verificava, embora reconheça o mesmo acórdão embargado (fls. 186) que, a título excepcional e em caráter provisório, os cobradores fiscais pudessem exercer os mesmos encargos que os "agentes da dívida", segundo os preceitos dos arts. 1.º e 2.º do aludido Decreto n.º 6.620.

O Exmo. Sr. Des. Vieira Braga ainda aduzira outro argumento decorrente da diversidade de modo de remuneração, em um e em outro quadro.

Em última análise, o venerando acórdão embargado negara procedência à ação por dois motivos: 1.º — Os autores exerciam funções iguais às dos "agentes da dívida", em caráter excepcional e a título provisório; 2.º — Não mais subsiste o critério remunerativo de parte fixa e parte variável.

Êste segundo argumento não deve ser equacionado, porque não se discute, nem se poderá dar remuneração que não constar de lei; mas, reconhecida a igualdade de funções, evidentemente prevalecerá a forma que estiver em vigor, para os "agentes da dívida".

Quanto ao primeiro e único motivo, *data venia*, a razão está com o voto vencido do Exmo. Des. Vicente Faria Coelho. O venerando acórdão embargado não nega a identidade de tarefas. Sustenta, apenas, que são em caráter excepcional e transitório, face ao Decreto n.º 9.570, de 21 de janeiro de 1949, e, por isto, nega a equiparação dos vencimentos.

Houve um equívoco ao apreciar o conteúdo do citado Decreto n.º 9.570, de 21 de janeiro de 1949, por isso que êsse diploma legal ampliou as atribuições dos cobradores fiscais, jamais as reduziu, como errôneamente faz crer o acórdão embargado.

Com efeito: pelo Decreto-lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938, e pelo Decreto-lei n.º 251, da mesma data, os cobradores fiscais passaram a ter as atribuições legais, como se vê do art. 14, para a cobrança do Impôsto de Licença e das taxas com êle devidas, mensalmente, pelos estabelecimentos comerciais, com a obrigação de recolher, diàriamente, a arrecadação aos cofres municipais, mediante prestação de contas.

O Decreto n.º 6.620, de 11 de janeiro de 1940, não ampliou nem reduziu tais

atribuições porque apenas passou tais recebimentos à competência exclusiva dos órgãos e agentes do Departamento do Tesouro, tanto assim que os cobradores fiscais foram lotados com as mesmas atribuições e responsabilidades anteriores nesse órgão da Administração municipal.

Portanto, houve modificação de competência do órgão arrecadador, mas não dos funcionários municipais encarregados da cobrança fiscal, tanto assim que êsses foram automàticamente removidos da antiga Subdiretoria da Renda de Licenças para o Departamento do Tesouro. De forma que é despicienda a argumentação que tenha por fim trazer à colação o Decreto n.º 6.620, de 11 de janeiro de 1940, porque êsse diploma legal não atingiu as atribuições e responsabilidades dos cobradores fiscais, mas apenas importou em transferi-los de um órgão para outro órgão da Administração.

Posteriormente, foi que o Poder Executivo municipal resolveu baixar o Decreto n.º 9.570, de 21 de janeiro de 1949, agora sim, ampliando, aumentando, as atribuições dos cobradores fiscais, pôsto que em caráter excepcional e provisório a fim de encarregá-los, também, da cobrança dos Impostos de Indústrias e Profissões e de Vendas e Consignações.

Destarte, é bem de ver que, mesmo que não tivesse existido o Decreto n.º 9.570, de 21 de janeiro de 1949, pelo qual, além da arrecadação de outros impostos e taxas, os cobradores fiscais ficaram, também, com as atribuições de arrecadar os de Indústrias e Profissões e de Vendas e Consignações, subsistiria a identidade de atribuições e responsabilidades, pois, ainda assim, continuariam encarregados da arrecadação dos Impostos de Licença e de Localização e respectivas taxas, as mesmas atribuições que têm os "agentes da dívida", pôsto que na fase amigável de arrecadação.

Vale, a propósito, transcrever êste trecho do voto vencido do Desembargador Hugo Auler, proferido na apelação cível n.º 18.535, julgada pela egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e que foi admitida em grau de embargos pelo egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis:

"Como contestar, se os cargos são mais que idênticos em suas funções desde que ambos são de controladores de rendas? Como negar, se as funções são mais do que idênticas porque iguais desde que ambas são destinadas ao contrôle de rendas? Como não proclamar enfim a identidade de atribuições e responsabilidades, desde que os serviços prestados pelos controladores de renda mercantil e pelos controladores de renda de licenças visam justamente o contrôle geral de tais rendas para efeito de arrecadação?

Tudo se passa na esfera de atividade financeira do Estado que se exerce através do contrôle e da arrecadação das suas rendas resultantes de contribuições. "Assim, como bem diz Temístocles Cavalcânti, as duas fontes principais de renda do Estado são os impostos e taxas, que constituem, pelo menos, os meios normais utilizados para êsse fim". (*Tratado de Direito Administrativo*, Rio, Ed. Freitas Bastos, 1948, vol. II, pág. 166). Não há, pois, o que distinguir para efeito do exercício da função pública de contrôle e arrecadação, entre os impostos de licença e de vendas e consignações, pois tanto em seus gêneros como em suas espécies há perfeita identidade. É a renda do Estado auferida através de tais contribuições. O que diversifica é o modo técnico de seus contrôles e de suas arrecadações. o que de modo algum desnatura a identidade das atribuições e das responsabilidades dos funcionários encarregados de tais serviços públicos municipais. Neste sentido também é a lição de Zanobini, segundo a qual *"la pubbliche entrate sono constituite da tutte le somme che, a qualunque titolo, affluioscono alle casse dello Stato e degli altri enti pubblici. Esse sono qualificate pubbliche, avuto riguardo unicamente a loro soggetto: non ha rilevanza, per la*

*loro identificazione, la natura pubblica e privata del titolo dal quale tragono-origine (Corso di Diritto Amministrativo,* Milano, Ed. Dott. A. Giuffré, 1948, 3.ª ed. vol. IV, Sez. II, Cap. I, n.º 2, pág. 242). Por via de conseqüência, a conclusão que se impõe é a de que idênticas são as atribuições e as responsabilidades dos funcionários encarregados da arrecadação de tais rendas pois tôdas envolvem o contrôle financeiro do Estado. Esta unidade de espécie de contrôle é que determina a identidade das atribuições dos que o exercem e, portanto, as suas responsabilidades. Como bem adverte Biagio Brugi, várias poderão ser as formas de contrôle na pública administração: constitucional, administrativo, financeiro, contábil e militar (*Nuovo Digesto Italiano,* Torino, Utet, 1938, vol. IV, verbete *Controllo,* pág. 158). Entretanto, não há o que distinguir em cada uma destas variadas espécies de contrôle estatal. É que, em sua estrutura funcional os atos pessoais dos controladores, sejam os de impostos de licença, sejam os de impostos sôbre vendas e consignações, êsses se manifestam por um conjunto de verificações, contrôles, inspeções, vigilância e fiscalização, que se exercitam durante o desenvolvimento das funções administrativas e que precedem, acompanham e seguem o ato administrativo da arrecadação a favor do Estado.

Com efeito, enquanto os controladores do Departamento de Licenças têm a seu cargo a verificação da arrecadação de impostos de licença e alvarás, os do Departamento de Renda Imobiliária têm sob a sua atividade o contrôle dos impostos de água e saneamento, predial e de transmissão da propriedade, os do Departamento de Renda Mercantil têm a função de contrôle dos impostos sôbre vendas e consignações.

Portanto, nem mesmo o objeto do contrôle, da verificação e da arrecadação diversifica: o impôsto devido à municipalidade, envolvendo a atividade financeira do Estado.

O que varia é apenas a espécie do impôsto: alvarás e licenças, água, saneamento, predial e transmissão da propriedade.

Mas todos os funcionários encarregados do contrôle de impostos devidos à Prefeitura do Distrito Federal têm as mesmas atribuições de contrôle e arrecadação e as mesmas responsabilidades decorrentes de suas prestações de contas.

Conseqüentemente cargos iguais, funções iguais, atribuições iguais, responsabilidades iguais".

Na hipótese dos autos de que cogitam êstes embargos, o que varia, apenas, é a espécie do impôsto: alvarás, licenças, predial, territorial, água, saneamento, transmissão de propriedade, indústrias e profissões, vendas e consignações. Porém, todos os funcionários encarregados do contrôle e da arrecadação dos impostos devidos à Prefeitura do Distrito Federal, sejam agentes da dívida, sejam cobradores fiscais têm as mesmas atribuições, as mesmas responsabilidades decorrentes das suas prestações de contas.

Portanto, pouco importa que as atribuições a mais, dadas aos cobradores fiscais pelo Decreto n.º 9.570, de 21 de janeiro de 1949, hajam sido outorgadas em caráter provisório e excepcional. Ainda que essa igualdade se estabelecesse com tal natureza, não seria de negar a proteção do art. 40 da Lei Orgânica, uma vez que êste dispositivo não se restringe às hipóteses de permanência e continuidade, porém, é destinado a corrigir as anomalias de remuneração desigual, para trabalho igual, sem limitações.

Ademais, mesmo que desaparecesse, em qualquer tempo essa precariedade, ainda assim não desapareceria a identidade de atribuições e responsabilidades, porque os cobradores fiscais continuariam com as mesmas atribuições genéricas de arrecadação da renda da Prefeitura do Distrito Federal, por fôrça do disposto nos Decretos-leis ns. 248 e 251, de 14 de fevereiro de 1938.

Portanto, quando um funcionário de certa categoria exercesse funções de outra, em virtude de ato regular emanado de autoridade competente, ainda que a título eventual em caráter excepcional, haver-se-ia de reconhecer direito à percepção dos vencimentos mais altos estabelecidos em leis para os desempenhantes daquelas tarefas, do mesmo modo como aqui, na Justiça do Distrito Federal, se reconhecem os mesmos vencimentos de desembargadores aos Juízes convocados e, nas Fôrças Armadas, se atribuem aos oficiais de patente inferior as vantagens da patente superior, quando um daqueles estiver exercendo atribuições desta.

Pelo, exposto, é possível verificar que, mesmo na hipótese de pretender-se resolver o problema dos cobradores fiscais, sòmente à luz do Decreto n.º 6.620, de 1949, ainda assim seria necessário reconhecer o direito de equiparação ao menos durante o tempo de igualdade de tarefas.

Mas, se o cargo de cobrador fiscal foi instituído pelo Decreto-lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938 e se nenhuma lei posterior suprimiu êsse cargo, nem a respectiva atribuição de cobrar impostos do mesmo modo que os "agentes da dívida", não se compreende como desconhecer a igualdade de remuneração pretendida.

O Decreto n.º 6.620, de 1949, limitou-se a concentrar num "Departamento do Tesouro" os funcionários encarregados da cobrança, de modo que se não lhe podem atribuir os efeitos pretendidos pelo acórdão embargado.

Embora a sentença haja excluído os honorários, a êles não se referiu o voto do Exmo. Sr. Des. Vicente Faria Coelho, na fundamentação, de modo que, claro, deverá permanecer, o propósito de não os acolher. A complexidade da legislação e a divergência jurisprudencial explicam o interêsse da Prefeitura em evitar êsse acréscimo em suas despesas e afastam aquêles motivos que poderiam justificar a pretendida verba de honorários de advogado, para os autores.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *Osni Duarte Pereira*, Relator.

Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, vencido, com o voto em cinco fôlhas datilografadas:

*Preliminarmente*

Indeferi o pedido de assistência de Aurélio Brás da Cunha Soares e outros de fls. 212-214, instruído com as procurações e os documentos de fls. 215 e 267v., o qual, até o dia da sessão, estivera junto por linha, conforme despacho na petição, tendo-se verificado a sua juntada definitiva, com o respectivo entranhamento nos autos, por determinação do despacho de fls. 210, proferido em conformidade com a decisão da maioria.

Deu-se a entrada dêsse pedido, na Secretaria, em 29 de junho do corrente ano (carimbo de fls. 212), quando já lançado o meu "visto", como revisor, em 17 dêsse mês.

Além de que não pude examiná-lo fora da sessão, sôbre êle não teve oportunidade de falar a ré, ora segunda apelante, inclusive na própria sessão do julgamento, a qual se realizou, na ausência de seu advogado logo que compareceu, após vários adiamentos, o Desembargador Relator, Juiz convocado pela vinculação ao feito.

Tenho como intempestivo o pedido de assistência nos têrmos em que se achava o processo no momento de sua apresentação, pendente de julgamento o recurso, não interrompível mesmo haja habilitação incidente de herdeiros e sucessores nas partes originárias (Código de Processo Civil, art. 753. n.º II).

Quando assim não fôsse, tal pedido estaria a exigir o seu imediato exame na legitimidade *ad causam* dos requerentes,

matéria da própria ação e não de execução. Nesta apenas se executa fielmente a sentença como dispõe o art. 891 do citado Código, e a sentença não poderá ser nem *extra*, nem *ultra petita* (mesmo Código, arts. 4.º e 153).

O princípio da economia processual, como o da isonomia, não têm a elasticidade que, na prática, procuram dar-lhes.

Consiste a economia processual na simplificação morfológica do processo; não, porém, na inversão tumultuária do feito, que assim implica na antecipação do julgamento sôbre matéria que, sòmente depois de reconhecido o legítimo interêsse dos intervenientes (Código Civil, arts. 75 e 76), seria decidível.

Subordinar a execução do julgado à futura decisão do que antes dêle deveria ter ficado decidido, diferir para a execução matéria privativa da ação; é imprimir à própria sentença um cunho condicional, que a economia processual, com finalidade diversa, de nenhum modo autoriza. O que o Código de Processo admite e regula é a execução de condenação em obrigações condicionais, porque aí há prévia sentença sôbre a legitimidade e o direito das partes e o que se discute e decide na execução é matéria típica da própria execução (arts. 892 e 893).

Eis as razões que me levaram, *data venia*, a não acompanhar a douta maioria.

MÉRITO

Também deixei de acompanhá-lo, *data venia*, no tocante ao mérito, rejeitando os embargos de fls. 194-202 e mantendo o acôrdão embargado de fls. 181-186, integrado pela declaração do voto do Desembargador Vieira Braga de fls. 186, *in fine*, 189-v, e pelo voto vencido do Desembargador Vicente de Faria Coelho de fls. 189-v. — 191-v.

Não se discute nos presentes embargos a questão da auto-aplicabilidade da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948), porque unânime, a seu respeito, o acórdão embargado. O que nêles se discute é a pretensão dos então apelados ora embargantes, cobradores fiscais, criados pelo Decreto-lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938, de serem equiparados nos vencimentos, em face da legislação municipal, aos atuais agentes da dívida, antes cobradores municipais, sob a alegação de identidade de funções.

O princípio da isonomia, de que tanto se tem usado e abusado, pressupõe a existência de um paradigma e, em sua aplicação, não se deve perder de vista que a identidade de funções é matéria de Direito Administrativo, ao qual incumbe dispor sôbre o funcionalismo público, dando-lhe o devido estatuto e discriminando as atribuições dos funcionários.

Não é sem razão que a embargada afirma estar incompleto o voto vencido no acórdão embargado (fls. 206, *in fine*, a 208).

Admitiu êste a identidade de atribuições e responsabilidades, como admitira o mesmo voto, diante dos preceitos do Decreto-lei n.º 4.531, de 5 de dezembro de 1933, e do Decreto-lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938.

O que, porém, afirma, em prosseguimento, o acórdão embargado, e omite o voto vencido, é que a preexistente identidade de atribuições entre os então apelados, ora embargantes, cobradores fiscais, e os agentes da dívida, antes cobradores municipais, havia cessado com a vigência do "Decreto-lei n.º 6.620", de 11 de janeiro de 1940. Teria o acórdão querido referir-se ao Decreto municipal, executivo, de igual número e data, do qual transcreve as disposições do § 2.º do art. 2.º e o § 1.º do art. 6.º (fls. 183-184).

Negam os embargantes a cessação reconhecida no acórdão, alegando que o Decreto municipal n.º 6.620 (denominação certa do ato) "não tem nem nunca teve o condão de modificar a lei" (fls.

196) e alegam que o acórdão contradiz outro, do mesmo relator, na apelação cível n.º 16.956 (fls. 194, n.º 1), contradição que o voto vencido reconhece (fls. 190-v. 191), o que não reconhece êsse voto é existência de coisa julgada, "pois a presente demanda tem fundamento absolutamente diverso da anterior, bastando dizer que esta é fundada no art. 40 da Lei Orgânica que não vigorava ao tempo da ação anterior, que dizia respeito à incorporação da parte variável dos vencimentos à sua parte fixa (fls. 191, letra *b*, e 191-v.).

Não se juntou a êstes autos certidão ou cópia dêsse discutido acórdão na apelação cível n.º 16.956, também apreciado pelo Desembargador Vieira Braga em sua bem lançada declaração de voto, onde salienta ter sido baseada no Decreto-lei n.º 2.932, de 31 de dezembro de 1940, que a Oitava Câmara atribuiu aos agentes da dívida o vencimento correspondente à maior remuneração mensal do biênio anterior de trinta mil trezentos e cinqüenta cruzeiros (Cr$ 30.350,00) por mês, vencimento que absorvera porcentagens extintas, devidas tão-sòmente aos servidores que, a 31 de dezembro de 1939, recebiam remuneração composta de vencimentos e porcentagens (fls. 188, *in fine* e verso).

Quis a lei abolir as porcentagens ou quotas, como parte ou totalidade da remuneração, ressalvado o direito dos servidores que recebiam por êsse regime, o que lhe era lícito fazer tratando desigualmente, como de justiça e de direito, situações desiguais.

Não pode a reivindicação de vantagens patrimoniais, quando mesmo idênticas sejam as funções (se não o são, na espécie, como demonstra o acórdão embargado), ser exercida para abranger, por extensão, vantagens especiais compensadoras, estabelecidas, por motivos vários, em favor de certos funcionários, em ressalva de seus direitos.

Formam os agentes da dívida a cujas vantagens patrimoniais aspiram os embargantes, cobradores municipais, um reduzido grupo de funcionários, cêrca de nove, ocupantes de cargos que se extinguirão à proporção que se vagarem (fls. 115, II).

Agora, como salienta o Desembargador Vieira Braga em sua jurídica declaração de voto, mais de dez anos depois da vigência do Decreto-lei n.º 2.932, funcionários que não tinham as vantagens conferidas aos agentes da dívida de 31 de dezembro de 1939 querem, à sombra do art. 40 da Lei Orgânica, também recebê-las.

Data o citado Decreto-lei n.º 2.932, de 31 de dezembro de 1940, e o ingresso dos embargantes em Juízo se fêz em 3 de março de 1954 (fls. 2).

Confere o mesmo Decreto-lei, exclusivamente aos funcionários que especifica — os que, em 31 de dezembro de 1939, ocupavam cargos compreendidos no regime de quotas e porcentagens, — a manutenção das vantagens pecuniárias dêsse regime asseguradas nos arts. 11 e 13 do Decreto-lei n.º 1.944, de 30 de dezembro de 1930.

Ora, a Lei Orgânica n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, entrou em vigor oito dias depois da sua publicação no *Diário Oficial* (art. 59), publicação efetuada em 20 com retificações em 22 e 23, e a Lei n.º 2.452, de 7 de abril de 1955, modificação de seu art. 40, em 11 dêsse mês (art. 3.º), e a aplicação dêsse art. 40 à espécie não alteraria os têrmos da questão, porque o que pleiteiam os embargantes é a generalização de uma exceção, a conversão desta em regra, exceção que desaparecerá, gradativamente, à proporção que se vagarem os cargos ocupados por seus beneficiários e que fôra aberta para atender à situação especial dêstes, resguardada pelo art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A correção na denominação do ato que o acórdão embargado menciona como "Decreto-lei n.º 6.620" para Decreto mu-

nicipal n.º 6.620 nenhuma influência exerceu no julgamento dos embargos. O acórdão que os julgou não lhe restringiu a eficácia e o aplica sob a denominação exata.

*Eduardo Espínola Filho,* vencido na preliminar de admissão dos assistentes, pelos fundamentos de voto do Des. Fernandes Pinheiro.

*Eurico Portela,* vencido no mérito, pelos motivos constantes do voto adiante, datilografado.

*Eurico Portela,* vencido.

Nenhum direito têm os autores embargantes à reestruturação pleiteada e neste sentido foi o meu voto, ao rejeitar os embargos.

A aplicabilidade do art. 40 da Lei Orgânica tem como pressuposto indeclinável a identidade de cargos ou funções.

No caso dos autos, se o venerando acórdão embargado demonstra a impossibilidade de pleitearem os embargados os vencimentos de cargos do qual foram desligados, a declaração de voto do Desembargador Vieira Braga provou, de forma insofismável, que os vencimentos pretendidos pelos embargados jamais lhes poderiam ser concedidos, porque outorgados *ex vi legis* aos antigos cobradores fiscais, depois agentes da dívida, ou seja, aos funcionários que à data da grande reestruturação de 1939 percebiam remuneração composta de parte fixa e de quotas, somadas e mutabilizadas pelo Decreto n.º 2.932-40, e a que jamais fizeram jus os embargados. Esses vencimentos cobriam situação específica, limitada àquele número de servidores, em número de 9, remanescentes de um quadro que se extinguiria à proporção que fôssem ocorrendo vagas.

A questão, portanto, não diz com a auto-aplicação do art. 40, mas com a sua inaplicabilidade à espécie dos autos, pela falta da sua condição primeira, da sua razão de ser, a identidade entre os cargos ou funções postos em confronto.

Essas as razões que me levaram a divergir da douta maioria.